## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001507-42.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Construtora e Incorporadora ADN LTDA** 

Requerido: Amilton José Monteiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Amilton José Monteiro, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato para construção de um prédio residencial, a partir do qual teria esse se obrigado ao pagamento de R\$ 10.414,91, importância da qual fez quitações parciais, restando, não obstante, um saldo de R\$ 6.476,91 em aberto sem que tenha o réu procurado honrá-lo, de modo que reclama sua condenação ao pagamento da referida importância com os acréscimos legais.

O réu contestou o pedido sustentando que teria feito pagamentos no período de 11 de outubro de 2012 a 04 de julho de 2013, totalizando R\$ 6.538,12, não obstante o contrato firmado com a autora tivesse por objeto a construção de um prédio residencial pelo preço de R\$ 55.000,00, verificando-se que não obstante o pagamento superior ao contratado, a autora, de posse de um Termo de Recebimento da obra, converteu-o em nova obrigação no valor de R\$ 6.476,91, não obstante já tenham recebido R\$ 16.538,12 além do preço do contrato, ao que aduz que o imóvel teria sido entregue com vícios e defeitos estruturais, fato que pretende tratar em seara própria (sic.), de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que os recibos apresentados pelo requerido são anteriores à data do termo de recebimento assinado, com exceção de um recibo no valor de R\$ 938,00, cujo valor deve ser abatido, reiterando no mais todos os termos da inicial.

O feito foi instruído com documentos e com o depoimento das partes, que dispensando a produção de provas, manifestaram-se em alegações, por memoriais, reiterando suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme nos foi dito pelo réu, o termo de recebimento da obra e confissão de dívida, que se acha acostado às fls. 14/15, foi firmado por ele com a ciência de que passava a dever tal quantia à autora, reservando, porém, a esperança de que a autora "fizesse outras obras, por fora" (sic.).

Essas obras, segundo o réu, consistiam num "dreno" no terreno, que minava água, e na elevação da altura da construção em mais 40 centímetros, serviços que, entretanto, segundo o próprio réu nos disse, a autoria afirmou que "cobraria à parte" (sic.).

Disse-nos ainda o réu, acerca da exatidão do valor confessado no termo, que "não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

tinha controle" dos pagamentos que realizou e, por isso, confessou a dívida.

A confusa narrativa do réu deixa claro, portanto, que ao firmar o termo de recebimento da obra e confissão de dívida, tinha pleno conhecimento do negócio que realizava, e não obstante não se achasse seguro da exatidão do valor, a partir de uma reserva mental supunha conseguir da autora a execução de outras obras à custa dessa confissão.

Porém, "cumpre lembrar que a reserva mental realizada por um dos pactuantes não vincula os demais, tal como define o art. 110 do Código Civil" (cf. Ap. nº 0146387-92.2011.8.26.0100 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/05/2013 ¹).

Diga-se mais, "agiu o autor com reserva mental ao firmar a confissão de dívida, já armado do desiderato de questioná-la judicialmente. É comportamento que não pode merecer a chancela judicial (artigo 110, do Código Civil)", de modo que, "confessada a dívida, há como uma inversão do ônus da prova, carreando-se ao consumidor a tarefa que, reconhece-se, é difícil, de demonstrar que não cometeu a fraude geradora da dívida confessada" (cf. Ap. ° 0036246-96.2012.8.26.0576 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/03/2015 ²).

Ou seja, a confissão de dívida é válida e deve ser respeitada por seu conteúdo, até porque o próprio réu admitiu em seu depoimento, essa confissão foi por ele firmada depois de realizados todos os pagamentos que aponta na contestação, de modo que, admitida a ciência a respeito do ato praticado, a este Juízo cumpre concluir pela procedência da ação, com a ressalva de que, do valor de R\$ 6.476,91 reclamado na inicial, se deva deduzir o pagamento de R\$ 938,00 que a própria autora admitiu deva ser abatido.

Acolhe-se parcialmente a demanda, portanto, para impor ao réu a obrigação de pagar à autora a importância de R\$ 5.538,91 (*R*\$ 6.476,91 - *R*\$ 938,00), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de junho de 2013, data do último pagamento realizado, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Amilton José Monteiro a pagar à autora CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA a importância de R\$ 5.538,91 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de junho de 2013, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.